



Projeto de Lei nº...../2025

Esta lei susta os Artigos 3º, II, alínea f e 64 do Decreto nº 58.199, de 18 de abril de 2018. Institui a Criação da Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal autônoma, e do Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU) e dá outras providências.

Art. 1º Susta os Artigos 3º, II, alínea f e 64 do Decreto nº 58.199, de 18 de abril de 2018, para instituir a Criação da Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal, e do Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU).

Art. 2º A Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana-Polícia Municipal, embora consignada a Secretaria Municipal da Segurança Urbana atuará autonomamente e terá as seguintes atribuições:

I- receber:

- a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis e Policiais Municipais da Secretaria da Municipal da Segurança Urbana;
- b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços policiais em ações específicas;
- c) sugestões de servidores da Secretaria Municipal da Segurança Urbana sobre o funcionamento dos serviços policiais, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos;

II- verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

III- propor ao Secretário Municipal da Segurança Urbana:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



a) a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil Metropolitana -Polícia Municipal e por outros órgãos da Pasta;

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre assuntos de interesse da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos;

IV- organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

V- elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VI- dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria: ao Prefeito; ao Secretário Municipal da Segurança Urbana e aos membros do Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU).

§ 1º Quando solicitada, a Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciante.

§ 2º A Ouvidoria da Polícia Municipal manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

§ 3º A Ouvidoria encaminhará às Comissão Direitos Humanos da Câmara Municipal ou Comissão equivalente, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso V deste artigo.

Art. 3º A Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal será dirigida por um Ouvidor, autônomo e independente, nomeado pelo Prefeito para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplex elaborada pelo **Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU)**.

§ 1º O Ouvidor da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal poderá ser reconduzido uma única vez.

§ 2º O cargo de Ouvidor da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal será exercido em Jornada Completa de Trabalho, vedada qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º O Ouvidor da Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com a Polícia Civil, com Polícia Militar ou com Guarda Civil Metropolitana- Polícia Municipal.

Art. 4º A Ouvidoria da Polícia Municipal compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



- I- Conselho Consultivo;
- II- Grupo de Apoio Técnico;
- III- Grupo de Apoio Administrativo.

§ 1º - O Ouvidor da Guarda Civil Metropolitana-Polícia Municipal será substituído, nos seus impedimentos, por um Assessor de Ouvidoria escolhido pelo Conselho Consultivo.

§ 2º - A estrutura e as atribuições do Grupo de Apoio Técnico e do Grupo de Apoio Administrativo serão definidas por decreto

Art. 5º Fica criado, nos termos do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município da Cidade de São Paulo, o Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU), com a finalidade de acompanhar as investigações de violações de direitos humanos no território do Município, encaminhar para ouvidoria e para às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 6º Compete ao Conselho:

- I- receber e encaminhar para ouvidoria e para às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituição Federal;
- II- propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos;
- III- redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão, jornal e mídias sociais de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;
- IV- manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;
- V- instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
- VI- elaborar o seu Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



- VII- instalar colegiados nos municípios do Estado, na forma prevista no Regimento;
- VIII- elaborar a lista tríplice para indicar o ouvidor da Polícia Municipal;
- IX- exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

Art. 7º O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria Municipal da Segurança Urbana para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com um corpo permanente de servidores públicos.

Art. 8º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer de seus membros, no exercício de suas atribuições, poderá:

- I- requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II- solicitar aos órgãos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;
- III- propor às autoridades estaduais a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana;
- IV- realizar as diligências que reputar necessárias, tomando depoimentos de pessoas, para a apuração de fatos considerados violadores de direitos fundamentais da pessoa humana;
- V- estar presente aos fatos de formalização de prisões em flagrante;
- VI- solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Parágrafo único - Os pedidos de providencias ou informações formalizados pelo Conselho deverão ser respondidos pelas autoridades municipais no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O Conselho será composto pelos seguintes membros efetivos, nomeados pelo Prefeito da cidade de São Paulo:

- I- 1 (um) representante do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



- II- 2 (dois) advogados, indicados pelo Presidente da Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os membros de sua Comissão de Direitos Humanos;
- III- 6 (seis) representantes da sociedade civil, indicados por entidades de defesa dos direitos humanos com personalidade jurídica, sede e atuação no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conselho poderá contar, ainda, com mais 2 (dois) membros efetivos, sendo um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e um representante do Poder Judiciário indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os Conselhos de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, da Condição Feminina, da Juventude, de Entorpecentes, de Política Criminal e Penitenciária, do Idoso e de Assuntos da Pessoa Deficiente, poderão indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho.

Art. 10º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins.

Art. 11º A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Art. 12º Caberá ao Presidente do Conselho:

- I- gerir os recursos destinados ao Conselho;
- II- dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- III- representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- IV- dirigir-se à autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- V- proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;
- VI- exercer outras atribuições definidas no Regimento do Conselho.

Art. 13º A dependência em que funcionará o Conselho será denominada conforme deliberação em sua primeira reunião após a instalação.

Art. 14º As primeiras indicações dos membros do Conselho de que tratam os incisos I a III do Artigo 9º deverão ser feitas ao Prefeito da cidade de São Paulo, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Art. 15º Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o prefeito da cidade de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Conselheiros, que tomarão posse dentro de 5 (cinco) dias e instalarão o Conselho.

Art. 16º O orçamento do Município consignará, nas dotações próprias da Secretaria Municipal da Segurança Urbana, suplementados se for o caso, os recursos necessários para a execução dessa lei.

Art. 17º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A sala das comissões, 21 de março de 2025.

HÉLIO RODRIGUES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

A segurança urbana é um dos principais desafios enfrentados pelos grandes centros urbanos, especialmente na cidade de São Paulo, que concentra uma diversidade de demandas sociais e possui altos índices de criminalidade em algumas regiões. A complexidade desse cenário exige uma abordagem integrada e coordenada entre os diversos órgãos públicos, a sociedade civil e especialistas da área. Nesse sentido surge a necessidade da criação de mecanismos de acompanhamento, fiscalização e encaminhamentos acerca das atuações das forças de segurança pública.

Além disso, como advento da aprovação do PLO 08/2017, a Guarda Civil Metropolitana (GCM) ou Polícia Municipal (caso o nome seja validado nos tribunais), teve seu papel ampliado no policiamento ostensivo, faz-se necessária a implementação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social sobre suas atividades.

Desta forma, o projeto propõe a criação de uma Ouvidoria Externa da Guarda Civil Metropolitana (Polícia Municipal), independente e imparcial, com a finalidade de receber, analisar e encaminhar denúncias, sugestões e elogios referentes à atuação dos agentes. A Ouvidoria existente a OMSU não é específica para tratar e acompanhar as atuações da GCM ou Polícia Municipal, a OMSU é um departamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sem autonomia, sem independência, o que não condiz com a função pública de uma Ouvidoria que deve ser imparcial.

A criação e atuação desta Ouvidoria é um passo fundamental para garantir a lisura dos procedimentos disciplinares, reforçar a confiança da população e assegurar que eventuais excessos sejam devidamente apurados.

A presente proposta contempla o compromisso da GCM com os princípios fundamentais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Entre esses princípios, destacam-se a proteção dos direitos humanos fundamentais, o patrulhamento preventivo, a preservação da vida e a adoção do uso progressivo da força.

Dessa forma, o projeto não apenas ressalta os direitos da categoria, mas também reafirma a suas ações como agentes da segurança pública urbana com caráter preventivo, alinhada aos valores democráticos e ao respeito às normas legais.

Por fim, a proposta deixa claro o limite de atuação da Guarda Civil Metropolitana ou Polícia Municipal em relação às polícias Militar e Civil, conforme delimitado pelo STF, respeitando-se as competências legais de cada instituição.

Diante do exposto, o presente projeto de Lei Orgânica do Município de São Paulo se revela imprescindível para adequar a legislação municipal à realidade da atuação da GCM ou Polícia Municipal (caso confirmado), garantindo direitos, ampliando a transparência em sua atuação e reafirmando seu compromisso com os princípios que regem a segurança pública no Brasil.

Concomitante a criação da ouvidoria, faz-se necessário a criação do Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU), que se apresenta como uma ferramenta essencial para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência, promovendo maior articulação entre o poder público e a sociedade civil na formulação e fiscalização de ações voltadas à segurança.

O Conselho terá caráter consultivo e deliberativo, permitindo a participação ativa da população, especialistas e representantes dos poderes Executivo e Legislativo na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



construção de estratégias eficazes para reduzir a criminalidade, melhorar a sensação de segurança e fortalecer a convivência social.

A proposta está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que destaca a importância da governança participativa e do planejamento estratégico para a segurança pública municipal. Além disso, diversos municípios brasileiros já instituíram conselhos semelhantes, com resultados positivos na articulação de políticas públicas mais eficazes.

A criação desse conselho contribuirá para:

- Ampliação da participação popular nas decisões sobre segurança urbana, garantindo maior transparência e controle social.
- Fomento à cooperação interinstitucional, permitindo maior integração entre a Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos envolvidos.
- Desenvolvimento de políticas de prevenção da violência e da criminalidade com base em evidências e estudos técnicos
- Monitoramento e avaliação das políticas municipais de segurança, propondo aprimoramentos constantes.

A criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana na cidade de São Paulo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da participação popular, da descentralização administrativa e da cooperação entre os entes federativos na promoção da segurança pública.

1. Princípio da Participação Popular

A Constituição Federal prevê a participação da sociedade na formulação e no controle das políticas públicas, fortalecendo a democracia participativa:

Art. 1º, parágrafo único – "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Art. 29, inciso XII – Determina que os municípios devem garantir a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal".

O Conselho Municipal da Segurança Urbana concretiza esses princípios, garantindo um canal institucional para que a sociedade civil participe ativamente da construção das políticas de segurança pública.

2. Competência Municipal na Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Embora a segurança pública seja competência dos Estados e da União (Art. 144), os municípios possuem papel relevante na prevenção da violência e na promoção da ordem pública:

Art. 30, inciso I – "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Art. 30, inciso II – "Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

O Conselho Municipal da Segurança Urbana se insere nesse contexto, promovendo a cooperação com as forças de segurança estaduais e federais e contribuindo com políticas de prevenção à criminalidade no âmbito municipal.

3. Cooperação entre os Entes Federativos

A Constituição incentiva a atuação conjunta entre União, Estados e Municípios em diversas áreas, inclusive na segurança pública:

Art. 23, inciso I – "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

Art. 241 – Determina que a União, os Estados e os Municípios disciplinem por meio de leis "formas de cooperação entre os entes federados para a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

O Conselho funcionará como um mecanismo para viabilizar essa cooperação interinstitucional, permitindo maior integração entre as políticas públicas de segurança.

4. Políticas Públicas e Conselhos Municipais

A criação de conselhos municipais é uma prática amplamente reconhecida na Constituição como forma de garantir a participação social e a efetividade das políticas públicas:

Art. 204, inciso II – Estabelece que as ações na área da assistência social devem ser organizadas "com a participação da população, por meio de organizações representativas".

Art. 206, inciso VI – Prevê a gestão democrática do ensino público, princípio aplicado também a outras políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Embora voltados a áreas específicas, esses dispositivos demonstram o reconhecimento constitucional dos conselhos como instâncias legítimas de participação social na formulação de políticas públicas, princípio que se aplica à segurança urbana.

Isto posto, a criação do Conselho Municipal da Segurança Urbana (COMSU) encontra respaldo na Constituição Federal ao promover a participação popular (Art. 1º e 29), respeitar a autonomia municipal na formulação de políticas de interesse local (Art. 30), fomentar a cooperação federativa na segurança pública (Art. 23 e 241) e adotar mecanismos democráticos na formulação de políticas públicas (Art. 204 e 206).

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer espaços democráticos que realizem a função social de acompanhamento e participação, espaços de discussão e proposições de ações concretas para a melhoria da segurança urbana na cidade de São Paulo, tornando a gestão da segurança mais eficiente e próxima da população.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida fundamental para a valorização e modernização da Guarda Civil Metropolitana ou Polícia Municipal.

HÉLIO RODRIGUES

Vereador

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República- Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 23 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Dispõe sobre o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm . Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13022.htm . Acesso em: 24 mar. 2025.